DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

www.lourdes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lourdes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lourdes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lourdes.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lourdes
CNPJ 59.767.921/0001-27
Rua José Marques Nogueira, 606
Telefone: (18) 3699-9000
Site: www.lourdes.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Câmara Municipal de Lourdes
CNPJ 01.626.421/0001-95
Rua José Marques Nogueira, 441
Telefone: (18) 3699-1161
Site: www.lourdes.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lourdes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lourdes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

CELSO RICARDO FRANCO – OAB/SP 317.731

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROCESSO Nº 55/2023
CONCORRÊNCIA Nº 3/2023
OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos viários executivos, visando melhorias na estrada vicinal "contorno de Lourdes", popularmente conhecida como "anel viário".

DA CONSULTA

Comparece o setor de licitações, requerendo a análise do recurso administrativo apresentado pela licitante CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Em resumo, consta em Ata da Sessão que a licitante teve sua propsota desclassificada por apresentar valor de caução, inferior ao exigido em edital, descumprindo subitem 1.1[1], da cláusula sexta.

Inconformada a licitante apresentou recurso alegando que apresentou propsota de menor valor, sendo essa mais vantajosa para a administração.

Também aduz que o valor da caução esta de acordo com o edital publicado no dia 23/07/2023, sendo que após o envio da documentação via correio, ocorreu alteração do edital publicado no dia 28/07/2023), com sessão agendada para o dia 07/08/2023.

Com isso, o prazo para encaminhamento de nova documentação não poderia ser cumprido.

Pertinente, aos argumentos da licitantes, é certo de que a mesma não cumpriu regra do edital, nesse sentido, sobre o manto do princípio da vinculação ao

[1] 1.1 - No ENVELOPE N.º 01 – PROPOSTA COMERCIAL, deverá ainda conter o Comprovante de Garantia oferecido em qualquer das modalidades previstas no Art. 58 (“caput” e § 1º) e artigo 96, que será restituída após decorridos 10 (dez) dias úteis da assinatura do contrato pela licitante vencedora nos termos do § 1º do artigo 58, todos da Lei Federal n 14.133/21, no valor de R$ 2.702,20 que corresponde a 1% do valor global estimado dos serviços aqui licitados.

CELSO RICARDO FRANCO
Assinado de forma digital por CELSO RICARDO FRANCO
Dados: 2023.08.31 11:35:18 -03'00'

CELSO RICARDO FRANCO – OAB/SP 317.731

instrumento convocatório, não há que prover o recurso devendo ser mantida a desclassificação da proposta da recorrente.

Cabe salientar que a forma do presente certame é o presencial, logo as licitantes deveriam estar presentes, sendo lhe permitido a faculdade de enviar os documentos via correio, observando que deveriam cumprir as regras editalícias.

Ademais, se assim a interessada, verificou dispositivo no edital que viesse a dificultar ou mesmo proibir sua participação, teve tempo hábil para apresentação de recurso de impugnação, o que não fez.

No entanto! Considerando que é dever deste subscritor, a qualquer momento analisar o processo como um todo, temos que os procedimentos adotados, contrariam a Lei Federal nº 14133/2021, devendo o presente certame ser anulado, conforme nos termos do inciso III, combinado com o § 1º, ambos do artigo 71, da Lei Federal nº 14133/2021, de forma total ou parcial.

Somente relembrando, o edital foi publicado no dia 18/07/2023, com sessão agendada para o dia 01/08/2023, sendo que após constatação de erro na planilha orçamentária, ocorrendo alteração de valores unitários e totais, houve republicação no dia 27/07/2023, com sessão agendada para o dia 07/08/2023.

Nesse sentido, temos que da data da publicação até a data da sessão, ocorreram apenas 07 (sete) dias uteis.

Aqui abre-se um parêntese para trazer a baila os dispositivos legais do artigo 55, inciso II, alínea “a” e § 1º[2], da Lei Federal nº 14133/2021, o qual regra:

---

[2] Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: .. II - no caso de serviços e obras:
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
.....
§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

CELSO RICARDO FRANCO
Assinado de forma digital por CELSO RICARDO FRANCO
Dados: 2023.08.31 11:35:49 -03'00'

CELSO RICARDO FRANCO – OAB/SP 317.731

a) Para serviços de engenharia comuns de engenharia o prazo mínimo de publicação do edital é de 10 (dez) dias uteis;

b) havendo alteração no edital que implique na formulação da proposta, deverá haver reabertura de prazo.

Portanto, conforme supramencionado, a alteração ocorrida em edital implica na formulação da propsota, haja vista a alteração de valores, inclusive da caução, logo deveria ter ocorrido a reabertura de prazo (mínimo 10 dias uteis), o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Diante da constatação do não respeito ao prazo legal para apresentação de proposta, é nosso entendimento que este é um vício insanável, assim deverá o processo ser anulado, sendo declarado nulo todos os atos posteriores a republicação do edital, nos termos do inciso III, combinado com o § 1º, ambos do artigo 71, da Lei Federal nº 14133/2021.

Outrossim, conforme previsão expressa do § 3º, artigo 71, Lei Federal nº 14133/2021, antes do ato de anulação, deverá ser concedido prazo legal (03 dias uteis – artigo 164, da Lei 14133/2021), para manifestação dos interessados.

Posterior, com a anulação dos atos referente ao certame, entendemos por bem o retorno do processo ao setor solicitante para melhor análise da necessidade da presente contratação.

Este é o parecer

Araçatuba para Lourdes/SP, 31 de agosto de 2023.

CELSO RICARDO FRANCO

Assinado de forma digital por CELSO RICARDO FRANCO
Dados: 2023.08.31 11:36:20 -03'00'

CELSO RICARDO FRANCO
OAB/SP 317731